SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278007 - SC (2026/0223971-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MAICON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	JIVAGO BULSING SCHOTT - PR105837
		GUILHERME BRUNO JUNGES - PR127607
		LARISSA BORGHESAN LEÃO - PR101776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está saber se a pretensão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, autoriza o conhecimento do recurso especial para apreciar alegadas violações aos arts. 312 e 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas sobre a ausência de violência ou grave ameaça, a delimitação do *modus operandi*, a suficiência de medidas cautelares diversas, a inexistência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, e a falta de contemporaneidade para justificar a prisão preventiva.

4. A pretensão recursal de reconhecer a insuficiência das medidas cautelares e a necessidade de custódia cautelar demanda a revisão dessas premissas fáticas, o que é vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 893ba242-1e0b-4e1c-9477-37c289a64ec6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:32
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 893ba242-1e0b-4e1c-9477-37c289a64ec6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278007 - SC (2026/0223971-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MAICON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	JIVAGO BULSING SCHOTT - PR105837
		GUILHERME BRUNO JUNGES - PR127607
		LARISSA BORGHESAN LEÃO - PR101776

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão está saber se a pretensão de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, autoriza o conhecimento do recurso especial para apreciar alegadas violações aos arts. 312 e 315 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fixou premissas fáticas sobre a ausência de violência ou grave ameaça, a delimitação do *modus operandi*, a suficiência de medidas cautelares diversas, a inexistência de risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, e a falta de contemporaneidade para justificar a prisão preventiva.

4. A pretensão recursal de reconhecer a insuficiência das medidas cautelares e a necessidade de custódia cautelar demanda a revisão dessas premissas fáticas, o que é vedado em recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (fls. 192-196).

Consta dos autos que se apura organização criminosa voltada à prática de crimes contra a ordem tributária e lavagem de dinheiro. O Juízo de primeiro grau revogou a prisão preventiva do ora agravado MAICON DOUGLAS DA SILVA e impôs medidas cautelares diversas da prisão (fls. 56-58).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público.

O recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

O agravante sustenta que sua pretensão limita-se à revaloração jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas, de modo que não incidiria o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Alega que a controvérsia é estritamente normativa, centrada na correta aplicação dos arts. 312, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal, e que a decisão monocrática tratou como matéria fática questões jurídicas deduzidas no recurso especial.

Argumenta, ainda, que o Tribunal estadual deixou de proceder à análise individualizada da situação processual do agravado MAICON DOUGLAS, ao estender fundamentos de *habeas corpus* concedido a corréu.

Ressalta que a ausência de violência ou grave ameaça não constitui, por si, fundamento suficiente para afastar a prisão preventiva em hipóteses de organização criminosa, lavagem de capitais e crimes contra a ordem tributária, e que a possibilidade abstrata de fiscalização por medidas cautelares não elimina o *periculum libertatis* quando presentes elementos indicativos de risco à ordem pública e à ordem econômica.

Requer o provimento do agravo regimental para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, conhecer do recurso especial e apreciar as alegadas violações aos arts. 312, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, e 315 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

O agravante alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar o óbice da Súmula 7/STJ, aduzindo que a discussão proposta é estritamente de direito e

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

cinge-se à inobservância dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Cumpre transcrever os fundamento adotados pelo acórdão de origem para negar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público (fls. 126-128):

> *O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual comporta conhecimento.*
> *Porém, embora a insurgência não esteja tecnicamente prejudicada, não há razão para que se prossiga sua análise.*
> *Isso porque esta Primeira Câmara Criminal recentemente já deliberou sobre as prisões preventivas decretadas no âmbito da "Operação Mercado de Pandora", de modo que, no julgamento do HC 5081430-69.2025.8.24.0000, realizado na sessão virtual que iniciou no dia 04-12-2025, foi concedida ordem para determinar a substituição da prisão preventiva do então paciente Jorbel Jacson Griebeler por medidas cautelares do art. 319 do CPP, com extensão dos efeitos aos demais demais investigados/denunciados que se encontravam segregados cautelarmente, o que se fez nos seguintes termos, na parte que interessa ao presente caso (ev. 84.1):*
>
> > *[...]*
> > *É por isso que a decisão que concedeu a liminar deve ser revista em sua essência, mas não em sua conclusão, pois, muito embora o exame do grau de participação não apenas do paciente Jorbel Jacson Griebeler, mas de todos os demais denunciados, caiba agora ao Juízo a quo (e eventualmente, num segundo e oportuno momento, a esta Primeira Câmara Criminal), é possível concluir, ao menos por ora, que a última ratio é prescindível no caso concreto.*
> > *Foram vários os aspectos que conduziram esta Relatoria a tal conclusão, mas o principal desses é o fato de que o próprio Juízo a quo passou a revogar a prisão de alguns dos investigados partindo da premissa de que os crimes apurados, apesar de graves e possivelmente terem acarretado dano milionário ao erário, não envolvem violência ou grave ameaça (tal como ocorreu, por exemplo, com os denunciados Maicon Douglas da Silva, Daniel Alfredo Kubicki e Tayna Pelissaro Diesel quando tiveram suas segregações revistas).*
> > *É claro que, dentro da estrutura da organização criminosa, tais agentes foram situados em posições inferiores à do paciente, de sorte que nenhum deles faz parte do chamado "Núcleo Principal" (composto, em tese, por Jorbel Jacson Griebeler, Jhonatan Barcarolo, Larissa Cristina Kubicki, André Fabris e Giuliani Augusta Machado Fabris) e o Juízo a quo acertadamente não deixou de sopesar essa diferenciação ao permitir que alguns dos agentes não integrantes desse núcleo respondessem em liberdade.*
> > *Mas a ausência de grave ameaça e violência , fator que, ao menos em tese, torna a organização criminosa um pouco menos danosa para ordem pública, não pode deixar de alcançar a todos os seus supostos integrantes, porque a nenhum deles, independente de onde se*

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

enquadram dentro da estrutura delitiva, foram imputadas as referidas elementares.

Por conseguinte, não há razão para efetuar qualquer diferenciação relacionada a esse aspecto para fins cautelares.

Concluída a instrução, caso demonstrada a efetiva participação de todos os agentes e com diferentes graus de incursão nas ações da suposta organização, tal aspecto deverá ser sopesado para equacionar a devida sanção penal.

No ponto, aliás, não se ignora que a suposta organização criminosa, em tese, causou severos danos à coletividade por meio da sonegação da elevada quantia apontada na denúncia (aproximadamente R$ 45.000.000,00, apenas para os crimes contra a ordem tributária). Entretanto, esse elemento não pode ser o único a ser valorizado para fins de sopesar a necessidade ou não da prisão preventiva, sob pena de a segregação cautelar ser utilizada para antecipação da sanção penal, em contrariedade ao que dispõe o § 2º do art. 313 do CPP.

Aliás, registra-se que esta relatoria já vinha refletindo sobre o presente encaminhamento ao longo do estudo do caso, sobretudo a partir da constatação das já mencionadas revogações efetuadas pelo Juízo a quo. Todavia o que era uma mera reflexão sobre a prescindibilidade da prisão preventiva tornou-se conclusão na última semana, quando revelada a megaoperação denominada "Poço de Lobato", executada para desarticular o que foi apontado como "o maior "devedor contumaz" do país, com dívidas que superam R$ 26 bilhões junto aos Estados e à União 1".

Não se tem acesso aos autos e nem mesmo à deliberação judicial que autorizou a referida operação, mas, por tudo que já foi noticiado na imprensa, não consta que tenha sido decretada a prisão preventiva de nenhum dos envolvidos.

Certamente existem muito mais diferenças do que semelhanças com o caso concreto, e a comparação agora efetuada pode vir a se revelar equivocada no futuro. Mas um fato que pode ser ponderado, ao menos por ora, é que numa situação que aparentemente é exponencialmente mais gravosa para os cofres públicos do que a em estudo neste voto, não se vislumbrou, salvo melhor juízo, a imprescindibilidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Para além disso, há que se considerar que o modus operandi da suposta organização criminosa parece estar bem delimitado e, ao que tudo indica, dependia do contato direto entre os investigados, o que certamente permitirá não apenas fiscalização mais segura das medidas cautelares a serem fixadas (e adianta-se que será estabelecida desde já a proibição de contato entre os agentes), mas também pronta atuação do Poder Público diante do mínimo indicativo da prática de novos delitos semelhantes.

Por outro lado, não se ignora que, em diversos outros casos envolvendo crimes de organização criminosa (inclusive nos habeas corpus relativos à operação "Mercado de Pandora" previamente julgados), esta Relatoria, na esteira de precedentes das Cortes Superiores, entendeu ser

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

imprescindível a segregação para tentar a interrupção das atividades delitivas.

Contudo, salvo engano, a maioria esmagadora dessas outras situações já apreciadas (talvez com exceção apenas dos relacionados ao caso em estudo) tratava de organizações criminosas formadas para delitos mais graves, tais como tráfico de drogas e roubos, e quase que invariavelmente envolvendo facções criminosas, particularidades que nem de longe foram observadas na hipótese.

Com efeito, com todas as vênias aos combativos membros do GAECO e aos fundamentos lançados pelo Juízo a quo, entende-se que a ordem pública pode ser resguardada por medidas cautelares diversas da prisão, não sendo imprescindível segregação do paciente Jorbel Jacson Griebeler para a garantia da ordem pública e para a da ordem econômica.

No tocante à conveniência da instrução, também não se vislumbra risco, seja porque a prova documental parece estar apoiada no que foi angariado durante a operação, seja porque todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou são membros do próprio GAECO, ou são servidores da Fazenda Estadual, sendo lícito deduzir que não estarão sujeitos a qualquer tipo de influência negativa por parte dos investigados.

Também não se vê risco para aplicação da lei penal , pois, para além de os impetrantes terem externado, de forma bastante intensa até, a disposição de o paciente contribuir com as apurações (tanto que o pedido inicial de concessão de liminar era para deferir salvo-conduto para que ele comparecesse perante o Ministério Público para prestar sua versão dos fatos), trata-se de agente com sólidos vínculos (naturalmente não com o distrito da culpa, mesmo porque a ação tramita na Vara Estadual sediada nesta capital, mas suficientes o bastante para afastar o receio de que ele poderia tentar se furtar de sua responsabilização penal).

Diante de todo o exposto, conclui-se que a prisão preventiva do paciente pode ser substituída por medidas cautelares diversas, em conformidade com os princípios da proporcionalidade, isonomia e progressividade das cautelas.

Por fim, destaca-se que, por estar amparada em circunstância objetiva e impessoal, a presente solução deve alcançar os demais investigados/ denunciados que se encontram segregados cautelarmente mas que não têm impetrações próprias sendo julgadas nesta sessão, a saber:

- Jamil de Castro Machado;

- Maicon Rodrigo de Oliveira;

- Larissa Cristina Kubicki (em prisão domiciliar);

- Giuliani Augusta Machado Fabris (em prisão domiciliar);

Para esses, também é estabelecida desde já a proibição de contato, por qualquer meio e até mesmo por pessoas interpostas, com os demais investigados/denunciados, sendo excepcionados somente os casados entre si (Andre Fabris/Giuliani Augusta Machado Fabris e Jhonatan Barcarolo/Larissa Cristina Kubicki) e os que mantém relação de

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

parentesco até o primeiro grau (Marcos Paulo Alves de Moraes e Marlize Maria Trento).

No ponto, não se desconhece que há outros envolvidos com grau de parentesco, já que Daniel Alfredo Kubicki é irmão Larissa Cristina Kubicki e cunhado de Jhonatan Barcarolo, mas fica vedado o contato dele com o referido casal, pois, dada a função de cada um na suposta empreitada criminosa (eles, em tese, inseridos no núcleo principal, ao tempo que Daniel seria, em tese, um dos principais operadores), é proporcional e adequado que se proíba a comunicação por qualquer meio, inclusive por pessoas interpostas.

Determina-se ainda que o cumprimento do alvará de soltura daqueles que se encontram segregados (mesmo que em regime domiciliar) ficará condicionado ao cumprimento do respectivo mandado de citação, caso ainda pendente.

Tal entendimento também refletiu na concessão de ordem nos HCs 5088733-37.2025.8.24.0000, 5093510-65.2025.8.24.0000 e 5093876-07.2025.8.24.0000, também julgados na mesma sessão.

Não se vê motivo para modificar, neste momento, a compreensão que norteou esta Primeira Câmara Criminal nesses julgamentos, inclusive porque o presente recurso é anterior às referidas deliberações colegiadas e também porque não há notícia de fatos novos a denotar a necessidade de reestabelecimento da prisão preventiva do recorrido.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a controvérsia ventilada no recurso especial envolve a revisão de premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Foi assentado de forma expressa que os delitos foram cometidos sem violência ou grave ameaça, que o *modus operandi* encontra-se delimitado e passível de fiscalização por medidas cautelares diversas, bem como que não há demonstração de risco concreto à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, tampouco contemporaneidade a justificar a medida extrema.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão do recurso especial, tal como delineada, demandaria a revisão dessa moldura fática para reconhecer, em sentido contrário, a insuficiência das medidas cautelares e a existência dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, o que é inviável em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MPSC. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA E DOMICILIAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INVIÁVEL

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

POR ESTA VIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. "Conforme posicionamento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, a interposição concomitante de recursos tanto pelo Ministério Público Federal quanto pelo Estadual não impede a análise da via de impugnação protocolada posteriormente, não ensejando preclusão nem violação ao princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 861.249/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).
2. Extraiu-se dos autos que o Tribunal de origem afirmou não haver necessidade da manutenção da prisão preventiva dos agravados ANTONIO CESAR e ERONI, tendo ressaltado a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas. Destacou, também, a desnecessidade da prisão domiciliar e do afastamento do cargo de prefeito de ANTONIO CERON.
*3. "**Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ**" (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023), aplicando-se o mesmo entendimento em relação à prisão domiciliar. Precedentes.*
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.517.397/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ. O recurso especial impugnava acórdão do Tribunal de origem que substituiu a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com o art. 312 do CPP e (ii) definir se a análise da insurgência ministerial demanda o reexame do acervo fático-probatório, hipótese vedada em sede de recurso especial.
III. Razões de decidir
*3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a prisão preventiva constitui medida excepcional, justificada apenas quando demonstrada sua real necessidade para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.***

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

4. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente a revogação da prisão preventiva, destacando que além do réu ser primário, sem antecedentes criminais, as medidas alternativas se mostram idôneas, adequadas e suficientes.

5. ***A pretensão ministerial de restabelecimento da prisão preventiva exige a reavaliação dos fatos e provas, providência incabível na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.***

6. Não foram apresentados fatos novos ou elementos que justifiquem a reconsideração da decisão impugnada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, justificada apenas quando indispensável para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas é adequada quando estas se mostram suficientes para os fins previstos no art. 319 do CPP. 3. O reexame de fatos e provas é incabível em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319, 282, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.347.822/PI, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.112.871/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.891.371/PI, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60700483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 07/10/2026 19:52:45
Código de Controle do Documento: 7fa350cf-b34b-4511-bccc-1f7cc1494ce8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.007 / SC

Número Registro: 2026/0223971-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002126520258240567 50006479020258240582

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : MAICON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADOS : JIVAGO BULSING SCHOTT - PR105837
GUILHERME BRUNO JUNGES - PR127607
LARISSA BORGHESAN LEÃO - PR101776

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MAICON DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADOS : JIVAGO BULSING SCHOTT - PR105837
GUILHERME BRUNO JUNGES - PR127607
LARISSA BORGHESAN LEÃO - PR101776

Documento eletrônico VDA60933664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: e2c1aba5-cfce-4330-a6a0-ff1b3750b6e8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:28
Código de Controle do Documento: e2c1aba5-cfce-4330-a6a0-ff1b3750b6e8